



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº 1490.01.0001839/2025-10

Procedência: Secretaria de Estado de Governo (Segov)

Interessado: Superintendente Central de Convênios e Parcerias da Segov

Número: 6.678

Data: 8 de maio de 2025

Classificação Temática: Convênios e Instrumentos Congêneres/MROSC/Termo de Fomento. Exigências estatutárias.

Precedentes: Notas Jurídicas AGE/CJ 5.491 e AJ/Segov 116/2024.

Assunto: Consulta sobre a possibilidade de interpretação mais abrangente dos incs. III e IV do art. 33 da Lei nº 13.019/2014.

Referências Normativas: Código Civil. Lei Complementar nº 187/2021. Lei nº 13.019/2014. Decreto Estadual nº 47.132/2017.

NOTA JURÍDICA

1. Trata-se de consulta (110099904) formulada pela Superintendência Central de Convênios e Parcerias da Segov sobre a possibilidade de adoção de uma interpretação mais abrangente e sistemática dos incs. III e IV do art. 33 da Lei nº 13.019, de 2014, em consonância com outros dispositivos normativos aplicáveis, a fim de:

- a) Avaliar a possibilidade de que, em casos de conflito com outros ordenamentos (como o Código Civil e a LC nº 187/2021), a regularidade jurídica das organizações da sociedade civil seja aferida considerando o conjunto de normas aplicáveis e o regime jurídico consolidado, sem que se exija a estrita alteração estatutária para a reprodução literal dos termos previstos no art. 33 da Lei Federal nº 13.019, de 2014; **Proposta que poderia, a princípio, ser traduzida, em termos práticos como: a cláusula de dissolução prevista no estatuto da organização tem que prever a destinação do patrimônio líquido para uma outra instituição - privada ou pública - regularmente constituída e sem fins lucrativos;**
- b) Reconhecer o atendimento do requisito estatutário quando as organizações da sociedade civil, ainda que utilizando redações diversas, comprovem a previsão de observância das exigências legais aplicáveis às práticas contábeis, havendo previsão expressa, ou não, dos princípios fundamentais e das Normas Brasileiras de Contabilidade;" (...)

2. O consulente propõe uma interpretação mais abrangente e sistemática dos incs. III e IV do art. 33 da Lei nº 13.019/2014, com a finalidade de solucionar conflitos existentes entre a norma em referência e demais normativos aplicáveis aos atos constitutivos das entidades sem fins lucrativos, em especial o Código Civil e a Lei Complementar nº 187/2021, quanto à destinação do patrimônio líquido em caso de dissolução da entidade e à necessidade de escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade.

3. Em relação à possibilidade de interpretação sistemática do inc. III do art. 33 da Lei Federal

nº 13.109/2014 (conteúdo da cláusula relativa à destinação do patrimônio em caso de dissolução da sociedade), o consulente apresenta como parâmetro o tratamento dado às Associações de Pais e Amigos de Excepcionais – APAES, nos seguintes termos:

No que se refere ao inciso III, art. 33 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, o entendimento inicialmente adotado era o de que a regularidade do estatuto exigia, de forma literal, a inclusão da cláusula de dissolução exatamente conforme o disposto no referido dispositivo, isto é, que em caso de dissolução da entidade, o patrimônio líquido deveria ser transferido para outra pessoa jurídica de igual natureza e com objeto social preferencialmente idêntico. No entanto, após o recebimento de parecer da Federação Nacional das Apaes do Estado de Minas Gerais – Feapaes, constante no Processo SEI nº 1490.01.0005463/2024-38 foi reafirmada - de forma muito específica para as APAES - a possibilidade de se admitir a destinação à entidade pública, desde que subsidiária à destinação à entidade congênera.

Na ocasião, a manifestação da Feapaes apontou que, para a certificação de entidades beneficentes de assistência social (Cebas), as organizações devem observar o disposto na Lei Complementar nº 187, de 2021, a qual impõe que, em caso de dissolução ou extinção, o eventual patrimônio remanescente deve ser destinado a entidades beneficentes certificadas ou a entidades públicas.

(...)

Tendo isso em vista, considerando a potencial rigidez na interpretação original, a argumentação apresentada destacou que, diante da natureza híbrida das Apaes – cuja atuação se submete a diversas legislações – seria inviável a inclusão de uma única redação que abarcasse simultaneamente as exigências da Lei Federal nº 13.019, de 2014 e da Lei Complementar nº 187, de 2021. Por isso, adotou-se o entendimento de que a cláusula de dissolução dessas entidades deveria ser redigida de forma a atender os requisitos da Lei Complementar nº 187, de 2021, garantindo que eventual patrimônio líquido remanescente fosse destinado prioritariamente a outras entidades beneficentes certificadas ou, subsidiariamente, a entidades pública. Importa reforçar que essa hipótese de subsidiariedade foi restrita às Apaes.

(...)

Entretanto, considerando que outras entidades também obtêm a certificação Cebas, entende-se que elas deveriam, em tese, estar submetidas também aos mesmos requisitos estatutários. Essa situação, a nosso ver, sugere a necessidade de uma harmonização interpretativa que garanta a padronização da análise estatutária de todas as entidades beneficiárias que pretendam ser cadastradas no CAGEC.

Outra questão relevante diz respeito à possível existência de divergências entre a redação do inciso III do art. 33 da Lei Federal nº 13.019, de 2014 e outras legislações aplicáveis às entidades privadas sem fins lucrativos, em especial o art. 61 do Código Civil, que dispõe sobre os requisitos essenciais para a constituição e existência jurídica das organizações.

(...)

Nesse contexto, questiona-se se a regularidade conferida pela observância dos preceitos do Código Civil – que asseguram a formação e o funcionamento legal da entidade – poderia ser considerada suficiente para suprir eventuais divergências estatutárias, ou se seria imprescindível a alteração do estatuto para a adequação literal aos dispositivos da Lei Federal nº 13.019, de 2014, de modo que esta lei se sobreponha a outros ordenamentos. Essa problematização impõe a reflexão sobre a prevalência normativa e a necessidade de promover uma harmonização entre os diversos dispositivos legais, a fim de evitar insegurança jurídica e assegurar que a entidade esteja plenamente apta a celebrar parcerias com o Estado, sem que tenha, por outro lado, que abrir mão de sua autonomia administrativa e de outros benefícios legais e/ou fontes de financiamento de suas ações, como prevê a própria a Lei Complementar nº

187, de 2021.

(...)

Em sentido semelhante, no que tange ao inciso IV, art. 33 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, que versa sobre a cláusula estatutária da contabilidade das organizações, entende-se, s.m.j., que o elemento essencial não reside na reprodução literal dos termos previstos no dispositivo legal – tais como “escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade” –, mas sim na previsão do dever de expressar de forma inequívoca que a contabilidade da organização observa a legislação vigente e atende às normas aplicáveis.

(...)

4. Os dispositivos legais mencionados determinam que:

Lei Federal nº 13.019/2014

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

(...)

III - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Código Civil

Art. 61. Dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais referidas no parágrafo único do art. 56, **será destinado à entidade de fins não econômicos** designada no estatuto, ou, omissa esta, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, **de fins idênticos ou semelhantes**.

(...)

§ 2º Não existindo no Município, no Estado, no Distrito Federal ou no Território, em que a associação tiver sede, instituição nas condições indicadas neste artigo, o que remanescer do seu patrimônio se devolverá à Fazenda do Estado, do Distrito Federal ou da União.

Lei Complementar nº 187/2021

Art. 3º Farão jus à imunidade de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal as entidades beneficentes que atuem nas áreas da saúde, da educação e da assistência social, certificadas nos termos desta Lei Complementar, e que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

(...)

VIII - prevejam, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidades beneficentes certificadas ou a entidades públicas.

5. Seguindo a lógica da especialidade, temos que a Lei Federal nº 13.019/2014 é o normativo que define o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, ditando regras, inclusive, sobre as normas de organização interna da entidade parceira, conforme se observa no art. 33 supracitado, restando ao regulamento estadual tão somente a sua invocação. Mas não se pode negar interpretação lógico-sistemática que garanta a harmonia e a coerência do ordenamento jurídico em relação à matéria.

6. A Nota Jurídica AJ/Segov 116/2024 entendeu que as APAEs cumprem a exigência

estatutária disposta no inc. III do art. 33 da Lei nº 13.019/2014, entidades essas que são classificadas como entidades beneficentes certificadas pela Lei Complementar nº 187/2021. Confira-se a referida manifestação:

25. Observa-se que as exigências previstas na LCP 187/2021 relativas à necessidade de demonstração no ato constitutivo de se tratar de pessoa jurídica de direito privado e sem fins lucrativos com objeto de finalidade social; à previsão de vedação de distribuição dos resultados, assim como sua necessária aplicação no objeto social da entidade e; à de manutenção de escrituração contábil de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade, são similares àquelas prevista na Lei Federal nº 13.019/2014.

26. No que tange especificamente às regras de destinação do patrimônio no caso de dissolução da entidade, remetemos ao entendimento da Advocacia Geral do Estado, por meio da Nota Jurídica nº 5.491/2020:

9. A Lei Federal n. 13.019, de 2014, exige a adaptação do estatuto para constar que:

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III- que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

10. Nesse sentido, são requisitos legais cumulativos de previsão obrigatória nas normas de organização interna da entidades que, em caso de dissolução,

(a) o patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa de igual natureza;

(b) a entidade preencha os requisitos da Lei 13.019;

(c) o objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;

[...]

31. Não é obrigatório que conste a Lei Federal n. 13.019, de 2014, justamente porque o relevante é enquadrar no mesmo regime jurídico. Estando no mesmo regime jurídico, sendo expressa ou não a referência à lei 13.019, estaremos dentro do mesmo contexto ou arcabouço de aplicação das normas, incluindo a Lei 13.019, porque, ao ser determinada entidade caracterizada nos termos da alínea 'a' do inc. I do art. 2º, estará no mesmo regime jurídico, independentemente da vontade.

[...]

34. É fundamental a harmonização e a uniformidade de entendimentos para que a segurança jurídica seja alcançada e para que a isonomia repercuta em todos que aspirem realizar parcerias com Estado.

35. Diante disso, é de se propor a tese jurídica:

Se estiver presente no Estatuto Social regra que determine a transferência do patrimônio, em caso de dissolução, para entidade de mesma natureza jurídica (de mesmo regime jurídico aplicável), ainda que se utilizem expressões outras e não propriamente aquelas previstas no art. 33, inc. III, da Lei Federal n. 13.019, de 2014, ou seja, se, pela redação do dispositivo estatutário, houver previsão de transferência para entidades congêneres com a mesma finalidade, estará cumprida a exigência legal porque esta visa a preservação da continuidade da política pública em caso de dissolução. (g.n)

27. Quanto à previsão da possibilidade de destinação do patrimônio para entidades públicas, registra-se que, desde o início da aplicação da Lei nº 13.019/2014, quando da emissão de documento produzido em conjunto pela Superintendência Central de Convênios e Parcerias desta SEGOV e a Consultoria Jurídica da AGE no intuito de

orientar acerca da verificação do cumprimento do alcance das Cláusulas Obrigatórias do MROSC ante a análise do conteúdo de cláusulas estatutárias selecionados em variados atos constitutivos já se entendia, no caso específico das APAES, pela possibilidade de se demonstrar se tratar de hipótese subsidiária, sendo anotada a seguinte orientação:

Necessário que as APAEs juntem ao processo o documento da Federação das APAES (FEAPAES), que formaliza a interpretação de que a destinação à entidade pública é hipótese subsidiária.

28. Sob esse prisma, especificamente no que tange ao questionamento sobre a possibilidade de se considerar a regularidade das Apaes que promoveram a alteração estatutária nos moldes da referida Lei Complementar, temos, à luz do entendimento exarado na NJ AGE nº 5.491/2020, que o termo “entidade beneficente” pode ser enquadrado como entidade congênere por se submeter ao mesmo regime jurídico, definido na Lei Federal nº 13.019/2014, conforme interpretação dos artigos 2º, 3º, I, II, IV, V e 31, todos da LCP nº 187/2021.

7. Assim, a manifestação jurídica concluiu ser *"possível considerar a regularidade do ato constitutivo das APAES que atendam os ditames da LCP 187/2021, os quais, à nossa vista, apresentam requisitos equivalentes aos da Lei Federal nº 13.019/2014, desde que observada a orientação da AGE acerca da necessária demonstração pelas APAES de que a destinação para a entidades públicas ocorre de forma subsidiária"*.

8. Importante observar que a orientação estabelecida na Nota Jurídica AGE/CJ 5.491 propôs a tese de que:

Se estiver presente no Estatuto Social regra que determine a transferência do patrimônio, em caso de dissolução, para entidade de mesma natureza jurídica (de mesmo regime jurídico aplicável), ainda que se utilizem expressões outras e não propriamente aquelas previstas no art. 33, inc. III, da Lei Federal n. 13.019, de 2014, ou seja, se, pela redação do dispositivo estatutário, houver previsão de transferência para entidades congêneres com a mesma finalidade, estará cumprida a exigência legal porque esta visa a preservação da continuidade da política pública em caso de dissolução.

9. Esse entendimento foi elaborado antes da edição da Lei Complementar nº 187/2021, a qual previu como um dos requisitos para a imunidade de que trata o [§ 7º do art. 195 da Constituição Federal](#) que elas *"prevejam, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidades beneficentes certificadas ou a entidades públicas"* (art. 3º, inc. VIII). Não nos parece, todavia, que o entendimento anterior deste órgão seja incompatível com o cumprimento dos requisitos previstos na nova norma. Até mesmo porque, entender de modo diverso significaria impedir todas as entidades que alteraram seus estatutos para atender à Lei Complementar nº 187/2021 de celebrarem as parcerias do MROSC, o que, por óbvio, não seria razoável. É dizer: adotar uma interpretação literal e rigorosa do art. 33 do MROSC, que não levasse em consideração o previsto na Lei Complementar nº 187/2021, tornaria os sistemas excludentes.

10. Quanto ao questionamento relativo à possibilidade de se comprovar, por meio de redações diversas, o que determina o inc. IV do art. 33 da Lei nº 13.019/2014, relativo à forma da escrituração das contas da entidade, o setor consulente esclarece:

Em sentido semelhante, no que tange ao inciso IV, art. 33 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, que versa sobre a cláusula estatutária da contabilidade das organizações, entende-se, s.m.j., que o elemento essencial não reside na reprodução literal dos termos previstos no dispositivo legal – tais como “escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade” –, mas sim na previsão do dever de expressar de forma inequívoca que a contabilidade da organização observa a legislação vigente e atende às normas aplicáveis.

A análise integrada do cenário normativo, que abrange não somente a Lei Federal nº 13.019/2014, mas também o Código Civil, as orientações emanadas pelo Conselho

Federal de Contabilidade e as demais normativas correlatas, nos parece revelar que o objetivo primordial é assegurar transparência, segurança jurídica e eficácia na gestão dos recursos públicos. Assim, se a redação estatutária expressa que a OSC “observará” os princípios e normas contábeis pertinentes ou que adotará práticas de contabilidade em consonância com a legislação vigente, a finalidade do dispositivo – garantir uma contabilidade regular e confiável – parece, a nosso ver, estar sendo atendida, independentemente da literalidade dos termos empregados.

Essa interpretação teleológica e finalística, que prioriza o conteúdo e o efeito prático da cláusula, nos parece ser fundamental para evitar entraves e para promover um tratamento uniforme entre as organizações interessadas em firmar parcerias com o poder público. Em última análise, compreende-se que a exigência prevista na Lei nº 13.019, de 2014, à primeira vista, nos parece ser no sentido de que entidade tenha em sua norma de organização interna a previsão expressa de que adota procedimentos que garantem o fiel cumprimento das normas e princípios contábeis, preservando a transparência e a integridade na prestação de contas. **Dessa forma, propõe-se que a análise do cumprimento do inciso IV do art. 33 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, seja pautada na essência e na eficácia da redação estatutária, permitindo que variações na prevista a observância da legislação e das normas contábeis vigentes.**

11. O inc. IV do art. 33 da Lei nº 13.019/2024 estabelece que a escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade deve estar prevista nas normas de organização interna da OSC; o Conselho Federal de Contabilidade determina, por meio da Resolução CFC nº 1.409/12 (alterada pela 2024/NBC29 de 23.12.2024), que se aplicam “às entidades sem finalidade de lucros os Princípios Fundamentais de Contabilidade, bem como as Normas Brasileiras de Contabilidade e suas Interpretações Técnicas e Comunicados Técnicos, editados pelo Conselho Federal de Contabilidade”; e, no mesmo sentido, a Lei Complementar nº 187/2021 e a Lei nº 9.790/1999 dispõem que:

Lei Complementar nº 187/2021

Art. 3º Farão jus à imunidade de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal as entidades beneficentes que atuem nas áreas da saúde, da educação e da assistência social, certificadas nos termos desta Lei Complementar, e que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

(...)

IV - mantenham escrituração contábil regular que registre as receitas e as despesas, bem como o registro em gratuidade, de forma segregada, em consonância com as normas do Conselho Federal de Contabilidade e com a legislação fiscal em vigor;

Lei nº 9.790/1999

Art. 4º Atendido o disposto no art. 3o, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

(...)

VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

12. Como se vê, o teor dos dispositivos diverge um pouco, mas a finalidade é a mesma: padronizar as normas internas de contabilidade das entidades sem fins lucrativos com os normativos técnicos do Conselho Federal de Contabilidade. Diante disso, impõe-se empregar uma interpretação na leitura do inc. IV do art. 33 da Lei nº 13.019/2014 que, além de variações semânticas, admita redações que prevejam de forma não expressa a referência aos princípios fundamentais e às Normas Brasileiras de

Contabilidade, bastando que fique claro que a contabilidade da organização observa a legislação vigente e atende aos normativos técnicos editados pelo Conselho Federal de Contabilidade - já que é a entidade à qual compete editar as Normas Brasileiras de Contabilidade.

13. Em **CONCLUSÃO**, esta Consultoria Jurídica opina no sentido de que deve ser empregada, na leitura das exigências do art. 33, III e IV, da Lei nº 13.019/2014, interpretação que não torne essa lei incompatível com a Lei Complementar nº 187/2021, a fim de se admitir previsões estatutárias que utilizem expressões outras e não propriamente aquelas previstas no MROSC (desde que preservem a finalidade do dispositivo tal como proposto no decorrer da análise), incluindo redações que indiquem que possuem escrituração contábil em consonância com as normas do Conselho Federal de Contabilidade e com a legislação fiscal em vigor e que, em caso de dissolução ou extinção, haverá destinação do eventual patrimônio remanescente a entidades beneficentes certificadas ou a entidades públicas.

À superior consideração.

Maria Eduarda Lins Santos de Almeida
Procuradora do Estado
Assessora Jurídica-Chefe
OAB/MG 144.211 / MASP 1.332.917-2

Ricardo Agra Villarim
Procurador do Estado
MASP 1.327.259-6 OAB/MG 142.772

De acordo,

Belo Horizonte, data supra.

Rafael Rezende Faria
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica
Masp 1.181.946-3 OAB/MG 110.416



Documento assinado eletronicamente por **Maria Eduarda Lins Santos de Almeida, Procurador(a) Chefe**, em 08/05/2025, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Agra Villarim, Procurador do Estado**, em 08/05/2025, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rezende Faria, Procurador(a) Chefe**, em 08/05/2025, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **113074045** e o código CRC **371BD9A5**.

Referência: Processo nº 1490.01.0001839/2025-10

SEI nº 113074045